



PODER JUDICIÁRIO
17ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5015545-28.2026.4.03.6100
AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS
- SP188415 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA,
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela cautelar ajuizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) contra a União Federal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), distribuída a esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo em 15 de maio de 2026, com o objetivo de questionar a validade dos Leilões de Reserva de Capacidade de Energia realizados em março de 2026 (LRCAPs 2026) e obter a suspensão da homologação dos contratos decorrentes, prevista para os dias 21 e 22 de maio de 2026.

A autora sustenta sua legitimidade ativa com fundamento no art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/1985, afirmando ser entidade sindical de grau superior constituída há mais de um ano, representante de cerca de 130 mil indústrias do Estado de São Paulo, com finalidades institucionais voltadas à proteção da ordem econômica, da livre concorrência e dos interesses de suas categorias representadas (Id n.º 582525029).

No mérito, a FIESP alega que os LRCAPs 2026, que resultaram na contratação aproximada de 19,48 GW de potência predominantemente de empreendimentos termelétricos movidos a gás natural, óleo combustível e carvão mineral, mediante contratos de 3, 10 e 15 anos, foram conduzidos em desconformidade com os princípios da legalidade, motivação, modicidade tarifária, eficiência administrativa, livre concorrência e defesa do consumidor. Aponta quatro núcleos de irregularidades: a

majoração abrupta e injustificada dos preços-teto, com aumentos que atingiram 100% para usinas existentes e 81% para novas usinas, em prazo inferior a setenta e duas horas, sem adequada fundamentação técnica; o superdimensionamento do volume de potência contratado; indícios de comprometimento concorrencial, com fragmentação dos produtos licitados e deságio médio de apenas 5,52% no processamento principal; e sobrepreço das usinas existentes já amortizadas, remuneradas em patamares próximos aos de novas usinas. Estima-se que a receita fixa contratada implica obrigação econômica superior a R\$ 517 bilhões ao longo da vigência contratual, podendo ultrapassar R\$ 800 bilhões quando computadas as receitas variáveis (Id n.º 582525029).

Em relação à tutela cautelar, a autora invoca os requisitos previstos no art. 300 do CPC e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, sustentando a probabilidade do direito e o perigo de dano pela iminente homologação e adjudicação dos contratos. Os pedidos abrangem, em caráter principal, a suspensão imediata dos efeitos dos LRCAPs 2026 quanto aos atos de homologação, adjudicação e celebração dos contratos referentes aos produtos termelétricos oriundos do leilão de 18 de março de 2026, e, ao final, a declaração de nulidade dos atos administrativos, regulatórios e procedimentais relacionados (Id n.º 582525029).

Ainda no dia da propositura, a ANEEL e a União Federal apresentaram petições intercorrentes requerendo prazo para manifestação prévia ao pedido liminar (Id n.º 582525029; Id n.º 582545666). A EPE, por sua vez, requereu a fixação de prazo para sua oitiva, alertando que a medida pretendida poderia gerar incerteza institucional e prejuízos sistêmicos, e informou a existência de outra ação civil pública em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id n.º 582546344).

Posteriormente, a ANEEL apresentou petição intercorrente mais extensa (Id n.º 583679730), suscitando preliminar de conexão e prevenção em relação à Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, ajuizada pela ABRAENERGIAS perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal em 8 de maio de 2026, com os mesmos réus, mesmo objeto e causa de pedir substancialmente idênticos. Invocou os arts. 55, 58 e 59 do CPC e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, postulando o declínio da competência desta vara em favor daquele juízo. Juntou como anexos a petição inicial (Id n.º 583679731) e a decisão liminar proferida em 11 de maio de 2026 (Id n.º 583679732), pela qual o Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência com fundamento na elevada complexidade técnica da matéria e na necessidade de prévia oitiva dos entes públicos, determinando a intimação da União Federal, da ANEEL e da EPE para manifestação no prazo de dez dias.

A autora, por seu turno, apresentou petição intercorrente (Id n.º 582909849) requerendo a juntada de documentos supervenientes, consistentes em análise da unidade técnica do Tribunal de Contas da União e despacho do Ministro Relator Jorge Oliveira, extraídos do processo de fiscalização TC 008.289/2025-5 (Id n.º 583794087), e na Recomendação 19/2026 GABPR27-LLO do Ministério Público Federal no Distrito Federal (Id n.º 583794088).

Nesses documentos, a unidade técnica do TCU concluiu que os elementos coligidos indicam afastamento dos referenciais de economicidade, modicidade tarifária e efetiva concorrência nos produtos termelétricos do Leilão ANEEL nº 2/2026, e propôs medida cautelar para suspender a adjudicação e homologação parcial daquele leilão. O Ministro Relator Jorge Oliveira, em despacho de 19 de maio de 2026, concordou substancialmente com a análise técnica, registrando irregularidades na fragmentação dos produtos, na majoração dos preços-teto e no risco de duplicidade na remuneração de custos, mas entendeu que a ausência de inclusão da matéria na pauta da reunião ordinária da Diretoria da ANEEL afastava precariamente o pressuposto do perigo da demora para fins de cautelar, determinando a oitiva da agência no prazo de cinco dias úteis e exigindo comunicação prévia ao TCU em caso de intenção de dar seguimento ao certame (Id n.º 583794087).

O Ministério Público Federal, por sua vez, expediu recomendação à União para suspensão imediata dos atos de homologação e adjudicação, à ANEEL para que se abstinhasse de novos atos de implementação, à EPE para reavaliação dos critérios de demanda contratada e à ONS para manifestação técnica sobre alternativas de suprimento disponíveis (Id n.º 583794088).

Por fim, a União Federal peticionou (Id n.º 584035532) requerendo a juntada, em complemento à manifestação anterior, do inteiro teor do Acórdão nº 925/2026 do TCU e do respectivo voto do Ministro Relator Jorge Oliveira (Id n.º 584035533 e Id n.º 584035534), correspondente à deliberação do TC 006.423/2026-4 já referenciada nos documentos anteriormente juntados pela autora (Id n.º 583794087 e Id n.º 583794088), ora apresentada em sua forma integral como peça autônoma nos autos.

Passo a decidir a questão de ordem processual.

A análise comparativa entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, revela identidade substancial que não pode ser ignorada. Ambas têm por objeto a impugnação da modelagem e da condução dos LRCAPs 2026, questionando especificamente a majoração dos preços-teto, o volume de potência contratado, a ausência de competitividade efetiva e os impactos econômicos e tarifários decorrentes. Os réus são os mesmos: União Federal, ANEEL, EPE e ONS. Os pedidos de mérito convergem para a declaração de nulidade dos atos administrativos e dos contratos decorrentes dos leilões. Os pedidos liminares, em ambos os feitos, visavam a suspensão dos atos de homologação e adjudicação previstos para os dias 21 e 22 de maio de 2026 (Id n.º 583679731).

Essa sobreposição configura, no mínimo, conexão apta a justificar a reunião dos feitos, mas a análise do caso concreto aponta para situação que se aproxima da identidade própria da litispendência.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, a propositura da ação civil pública previne a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. A ação do Distrito Federal foi distribuída em **8 de maio de 2026**, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em **15 de maio de 2026**. A prioridade temporal é, portanto, inequívoca em favor do Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

O caso concreto reúne elementos que tornam especialmente relevante a observância da regra de prevenção: o objeto de ambas as ações envolve política energética de abrangência estritamente nacional, cujos atos impugnados foram praticados por órgãos federais com sede no Distrito Federal, e os efeitos da contratação repercutem sobre as tarifas de energia elétrica pagas por consumidores em todo o território nacional.

Acrescenta-se a isso a existência de pelo menos uma terceira ação civil pública sobre os LRCAPs 2026 já em trâmite no Distrito Federal, a de nº 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada pelo Instituto Internacional Arayara perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que questiona especificamente a participação de usinas termelétricas a carvão mineral no 2º LRCAP (Id n.º 583679731). Esse dado evidencia que a judicialização dos LRCAPs 2026 está concentrada no Distrito Federal, tornando ainda mais premente a reunião das demandas conexas naquele foro para evitar a proliferação de decisões potencialmente contraditórias.

A coexistência de ações civis públicas com objeto tão próximo, tramitando em juízos distintos, configura cenário de grave insegurança jurídica, com potencial de comprometer a racionalidade do sistema judiciário e a efetividade da tutela coletiva.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.075 da Repercussão Geral (RE 1.101.937/SP), firmou as seguintes teses: "(I) É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original; (II) em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990; (III) ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas."

A tese firmada no item III é de observância obrigatória e constitui norma de competência absoluta, conforme reafirmado pelo próprio STF em sede de reclamação:

"O item III da tese do Tema nº 1.075 da RG enuncia norma de interpretação constitucional de competência absoluta voltada à consecução de um sentido orgânico à legislação processual, a qual é orientada pela regra do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de modo que a circunstância de se ter prolatado sentença em uma das múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional não

afasta a observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Agravo regimental provido e reclamação julgada parcialmente procedente." (STF, Rcl 52.291/MG, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2024, DJe 05/06/2024.)

Tratando-se de ações civis públicas de efeitos nacionais, a competência observa o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que admite como foros concorrentes a Capital do Estado ou o Distrito Federal.

A ação da ABRAENERGIAS foi ajuizada diretamente no Distrito Federal, local de atuação dos órgãos federais cujos atos são impugnados, e a presente ação foi proposta na Capital do Estado de São Paulo. Ambos os foros são, em tese, igualmente válidos, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do TRF3.

Contudo, como a ação do Distrito Federal foi proposta primeiro, firma-se ali a prevenção para o julgamento de ambas as demandas, por força da tese vinculante do Tema 1.075 do STF.

O TRF3, interpretando os mesmos critérios, já assentou que "diante da abrangência nacional do dano alegado, a ação não poderia ter sido proposta na Justiça Federal do interior, por força do disposto no artigo 93, II, do CDC e do precedente obrigatório formado no Tema 1.075/STF", determinando a remessa dos autos ao juízo que primeiro conheceu da demanda conexa (TRF3, ApCiv 5006707-62.2018.4.03.6105, Rel. Des. Federal Ines Virginia Prado Soares, 7ª Turma, julgado em 25/10/2023, DJe 07/11/2023).

A reunião dos feitos impõe-se também com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC, que determina a reunião dos processos sempre que houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

O TRF3 aplica nesse contexto a teoria materialista da conexão, segundo a qual a identidade formal dos elementos da ação não é requisito indispensável para a reunião, bastando a existência de relação de prejudicialidade capaz de comprometer a harmonia dos julgamentos (TRF3, AI 5012147-45.2023.4.03.0000, Rel. Des. Federal Renata Andrade Lotufo, 2ª Turma, julgado em 06/06/2024, DJe 10/06/2024).

No caso concreto, esse risco é concreto e imediato: as ações discutem os mesmos leilões, os mesmos contratos e os mesmos atos administrativos, de modo que decisões divergentes quanto à homologação ou à suspensão dos certames produziram efeitos contraditórios sobre a mesma situação jurídica.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A CONEXÃO** entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor daquele Juízo, que primeiro conheceu de demanda conexa de abrangência nacional, nos termos

do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, do art. 55, §§ 1º e 3º, dos arts. 58 e 59 do CPC, do art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 e da tese vinculante firmada no Tema 1.075 da Repercussão Geral do STF.

Fica prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de tutela de urgência por este Juízo. Eventuais efeitos de decisões urgentes proferidas nestes autos ficam desde já ressalvados até deliberação do Juízo competente, na forma do art. 64, § 4º, do CPC.

Remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as comunicações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAYARA DE LIMA REIS
Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: **MAYARA DE LIMA REIS**

20/05/2026 19:14:26

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **584034595**



26052019142687700000563279848

IMPRIMIR

GERAR PDF